



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056629-80.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.421

Embargos de Declaração Cível nº 1056629-80.2021.8.26.0053/50000

Embargante: Luiz Carlos de Oliveira

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Cynthia Thomé

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.***

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que anulou a sentença de ofício, mantendo a tutela de urgência e reabrindo a instrução processual para comprovação dos requisitos do Tema nº 06-STF.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se houve omissão no acórdão ao aplicar o Tema nº 06-STF, em vez do Tema 106-STJ.

III. Razões de Decidir

3. Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição — Exame de todos os pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento. O acórdão aplicou corretamente o precedente vinculante do Tema nº 06-STF, que tem aplicabilidade imediata aos processos em curso.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à análise da correção do julgamento, nem para prequestionamento, se não presentes omissão, contradição ou obscuridade.

• Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, caput; art. 6º, caput; art. 23, II; art. 196; art. 199.

CPC, art. 927, § 3º; art. 1023, § 2º; art. 1025; art. 489, § 1º, IV.

• Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.849.513/RO, Rel. Min. Herman

Benjamin, Segunda Turma, j. 24.11.2020, DJe 18.12.2020.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ***Luiz Carlos de Oliveira*** contra o v. Acórdão de fls. 516/523 (apenso digital), por meio do qual foi anulada, de ofício, a sentença, mantida a tutela de urgência anteriormente deferida, a fim de que fosse reaberta a instrução processual de modo a permitir que o autor comprove o preenchimento dos requisitos do Tema nº 06-STF.

Aponta o embargante omissão no acórdão, uma vez que quando do ajuizamento da ação, vigorava apenas o Tema 106-STJ, cujas condições demonstrou estarem preenchidas no curso da demanda, não sendo razoável a aplicação do Tema nº 06-STF.

Busca, ainda, preencher requisito essencial para prequestionamento, visando ao pronunciamento específico a respeito da interpretação do art. 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 196 e 199, da Constituição Federal, além do Tema 106/STJ e do art. 927, § 3º, CPC.

Desnecessária a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, uma vez que *“conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o caráter infringente dos Embargos de Declaração caracteriza-se quando o órgão julgador revê seu posicionamento quanto ao mérito do julgado, alterando-lhe a própria substância. Destarte, recebidos os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, é desnecessária a intimação prévia do embargado para apresentar resposta”* (STJ, REsp nº 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos

Eméritos Julgadores, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Conforme restou decidido, *“tratando-se de precedente vinculante, de observância obrigatória e aplicabilidade imediata aos processos em curso, de rigor a anulação da sentença para que, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja reaberta a instrução processual de modo a viabilizar a demonstração, pela parte autora, do preenchimento dos requisitos fixados no enunciado vinculante.”*

Ressalte-se que no acórdão referente ao julgamento do Tema 06-STF, não há qualquer menção às ações em curso ou eventual modulação dos efeitos, de modo que, repise-se, sua aplicação é imediata.

Como se vê, foram examinados os pontos controvertidos da demanda e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Na verdade, pretendem o embargante manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, *“não se pede que se redescida, pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Vale lembrar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, estabelece que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.”*

Outrossim, nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), *“não ofende a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante” e “o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”

Ante o exposto, pelo meu voto, *rejeito os embargos de declaração*, para manter o v. Acórdão tal como proferido.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora